

FACULDADE PRINCESA DO OESTE (FPO)

## A LEI 14.994/2024 E O FEMINICÍDIO NO BRASIL: AVANÇOS, LIMITAÇÕES E DESAFIOS DE UMA POLÍTICA CRIMINAL PUNITIVISTA

### LAW 14.994/2024 AND FEMICIDE IN BRAZIL: ADVANCES, LIMITATIONS AND CHALLENGERS OF a PUNITIVE CRIMINAL POLICY

Ana Clara Lima Diogo<sup>1</sup>  
Darian Vazquez Borrego<sup>2</sup>  
Joice Nascimento de Paula<sup>3</sup>  
Emiliana do Monte Morais<sup>4</sup>  
Alessandra Almeida Barros<sup>5</sup>

**Resumo:** O artigo analisa as mudanças trazidas pela Lei nº 14.994/2024, com foco na autonomia do crime de feminicídio e no aumento de suas penas. Aborda a definição e evolução histórica deste, as alterações legislativas e seus impactos dentro de uma Política Criminal Punitivista. Utiliza pesquisa bibliográfica, análise legal e dados sociais. Propõe medidas para erradicar o tal ato de criminalidade no Brasil, destacando a necessidade de políticas públicas eficazes.

**Palavras-chave:** Feminicídio; Lei.994/2024; Política Criminal Punitivista.

**Abstract:** This article analyzes Law 14,994/2024, focusing on the autonomy of the crime of femicide and increased penalties. It explores the concept, historical evolution, and legislative changes, assessing their impact within a punitive criminal policy. Using bibliographic, legal, and social analysis, it proposes measures to eradicate femicide in Brazil through effective public policies.

**Keywords:** Femicide; Law.994/2024; Punitive Criminal Policy.

## INTRODUÇÃO

O feminicídio, definido como o assassinato de mulheres em razão do gênero, constitui uma manifestação extrema da violência de gênero e uma realidade

---

<sup>1</sup> Graduanda do 4º semestre do Curso de Direito na Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: [ana.clara@alu.fpo.edu.br](mailto:ana.clara@alu.fpo.edu.br)

<sup>2</sup> Graduando do 4º semestre do Curso de Direito na Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: [darian.vazquez@alu.fpo.edu.br](mailto:darian.vazquez@alu.fpo.edu.br)

<sup>3</sup> Graduando de Direito na Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: [joyce.paula@alu.fpo.edu.br](mailto:joyce.paula@alu.fpo.edu.br)

<sup>4</sup> Graduanda de Direito na Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: [emilianamorais389@gmail.com](mailto:emilianamorais389@gmail.com)

<sup>5</sup> Orientadora. Professora Dra. Alessandra Almeida Barros. do Curso de Direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: [alessandra.almeida@fpo.edu.br](mailto:alessandra.almeida@fpo.edu.br)

alarmante no Brasil. Em que pese já ter havido grande avanço legislativo promovendo a proteção de mulheres, o Brasil ainda alcança índices que colocam o país entre um dos mais perigosos para mulheres, o que é resultado de fatores estruturais, como o machismo, desigualdades sociais e a insuficiência de políticas públicas preventivas.

Diante desse cenário, é imprescindível que o Poder Legislativo reconheça o feminicídio como um problema social e político enraizado, compreendendo que punição, por si só, não será suficiente para sua redução e erradicação. A solução desse fenômeno exige uma abordagem ampla, que abranja questões relacionadas à política criminal, como será explorado no presente trabalho.

Com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, a que tornou o feminicídio um crime autônomo e ampliou significativamente a sua pena, representando, inclusive, a maior pena em abstrato do diploma legal, 40 anos, o legislador buscou dar maior ênfase ao tipo penal, fortalecendo o combate a essa modalidade de violência. Contudo, embora bem-intencionada, tal abordagem desconsidera a complexidade do fenômeno e suas raízes estruturais, que, como mencionado, não podem ser solucionadas exclusivamente por meio de estratégias repressivas. Anterior à vigência dessa norma, o feminicídio foi incorporado ao sistema penal pela Lei nº 13.104/2015, conhecida como “Lei do Feminicídio”. Essa legislação alterou o artigo 121 do Código Penal brasileiro para incluir o feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio e o integrou ao rol dos crimes hediondos. Entretanto, com o passar do tempo, verificou-se que a simples tipificação como qualificadora não foi suficiente para reduzir a incidência desse delito, o que motivou a criação da Lei nº 14.994/2024, marcada por um enfoque punitivista que reforça o endurecimento penal.

Esse movimento legislativo, por sua vez, não está isento de críticas. Persistem questionamentos sobre a sua eficácia na solução de um problema culturalmente enraizado e socialmente complexo que é o feminicídio, algo que demanda uma análise sob a perspectiva criminológica, especialmente no tocante às consequências dogmáticas e político-criminais.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar criticamente a Lei nº 14.994/2024, investigando seu contexto histórico, suas principais alterações e limitações. Para tanto, utiliza-se de fundamentos teóricos, dados sociais e análises criminológicas, a fim de discutir a insuficiência do modelo punitivista e propor medidas complementares de natureza preventiva e estrutural, como a educação de

gênero e a transformação cultural, imprescindíveis para a erradicação da violência contra as mulheres no Brasil.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os impactos da Lei nº 14.994/2024 no enfrentamento ao feminicídio no Brasil, investigando seus avanços, limitações e desafios, no contexto de uma política criminal de caráter predominantemente punitivista.

Tem como objetivos específicos: 1 - Examinar o contexto histórico e social que motivou a edição da Lei nº 14.994/2024, bem como sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro; 2 - Identificar os principais avanços proporcionados pela referida lei quanto ao combate ao feminicídio, com ênfase na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores; 3 - Discutir as limitações da legislação diante da continuidade da violência de gênero e da carência de políticas públicas voltadas à prevenção; 4 - Avaliar em que medida a política criminal punitivista adotada é capaz de contribuir para a redução dos índices de feminicídio; 5 - Apontar os desafios futuros para a efetividade da lei, destacando a importância de medidas integradas de prevenção, de educação em gênero e do fortalecimento das redes de apoio às mulheres.

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em levantamento bibliográfico e documental. O estudo será desenvolvido a partir da análise de doutrina, artigos científicos, legislações pertinentes, relatórios institucionais e dados estatísticos relacionados à violência de gênero e ao feminicídio no Brasil.

O método de procedimento utilizado será o dedutivo, partindo-se de reflexões teóricas acerca da política criminal punitivista e dos direitos fundamentais, para, em seguida, examinar de forma específica a Lei nº 14.994/2024 e suas implicações práticas no combate ao feminicídio. A análise documental incluirá a própria Lei nº 14.994/2024, bem como legislações correlatas, a exemplo da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio.

Também serão considerados dados empíricos divulgados por órgãos oficiais, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a fim de contextualizar o alcance e as limitações da nova

legislação. Assim, a metodologia proposta busca integrar a reflexão teórica com a análise crítica da realidade normativa e social, permitindo avaliar, de forma abrangente, os avanços, limitações e desafios da Lei nº 14.994/2024 no enfrentamento ao feminicídio no Brasil.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### A LEI Nº 14.994/2024 E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei 14.994/2024, sancionada em outubro de 2024, teve origem no Projeto de Lei nº 4266/2023, de autoria da senadora Margareth Buzetti (PSD-MT), levando, por muitos, o nome de “Pacote Anti Feminicídio”, fez alterações ao Código penal, principalmente, mas também a outras leis como a Lei de Contravenções Penais, a Lei de Execução Penal, a Lei de Crimes Hediondos, a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal. A proposta visava enfrentar a crescente violência contra as mulheres no Brasil, com foco na necessidade de tornar o feminicídio um crime autônomo no Código Penal.

A justificativa do projeto destaca que, por ser o resultado extremo de uma série de atos violentos, o feminicídio exige um tratamento legislativo específico, de modo a ressaltar sua gravidade e combater a impunidade. Além disso, o texto propunha a ampliação das penas mínimas para 20 anos e das penas máximas para 40 anos de reclusão, juntamente com ajustes em leis correlatas para reforçar a proteção às mulheres. Com a nova legislação, o feminicídio deixou de ser tratado como uma qualificadora do homicídio, no artigo 121 do Código Penal, e passou a ser tipificado de forma específica no artigo 121-A, vejamos a redação da lei:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

§2º. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

III – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

IV – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

V - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

VI - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

VII - nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§3º. Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo. (Brasil, 2024, art. 121-A)

De acordo com Costa (2024), em seu artigo sobre as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.994/2024, algumas das modificações mais relevantes incluem o aumento da pena para o feminicídio — que passou de 12 a 30 anos para 20 a 40 anos de reclusão —, a criação de uma regra especial para o concurso de agentes no feminicídio, prevista no art. 121-A, §3º, e a exclusão das qualificadoras subjetivas de motivo fútil e torpe para o feminicídio (art. 121, V, do Código Penal).

Assim, a lei que antes tratava o feminicídio apenas como uma qualificadora do crime de homicídio, nos termos do art. 121, § 2º, VI do Código Penal, possuindo pena de 12 a 30 anos, agora além de ter a pena máxima majorada para o teto, assegura-se o detalhamento de uma maior proteção a mulher. Além disso, a Lei transformou qualificadoras objetivas, como os incisos III, IV e VIII do homicídio, em causas de aumento de pena para o feminicídio, podendo esse aumento variar de 1/3 até a metade (art. 121-A, §2º, V, CP).

Outro aspecto importante é a proteção aos órfãos do feminicídio, com o aumento da pena quando a vítima for mãe ou responsável por crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência (art. 121, §2º, I, parte final). Também houve um aumento da pena nos casos de feminicídio contra menores de 14 anos (art. 121, §2º, II). (Brasil, 2024). A nova legislação ainda estabelece efeitos automáticos em determinadas situações, como a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo para o condenado; a incapacidade para exercer poder familiar, tutela ou curatela quando o crime for doloso e sujeito à pena de reclusão, cometido contra alguém com o mesmo vínculo familiar, como descendentes; e a proibição de nomeação, designação ou diplomação para qualquer cargo público ou mandato eletivo até o trânsito em julgado da condenação.

Essas previsões constam no art. 1.º da lei, que alterou a redação do art. 92 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). (Brasil, 2024). No que diz respeito a crimes contra a honra ou ameaças praticadas contra mulheres por questões de gênero, a pena será dobrada. Caso se trate de uma contravenção penal, a pena será triplicada. Vide o art. 3º da Lei, que modifica o art. 147 do Código Penal e o art. 21 da Lei das Contravenções Penais. (Brasil, 2024).

Por fim, a Lei determina que, além dos crimes hediondos, a violência contra a

mulher deve ter prioridade de tramitação em todas as instâncias judiciais. Outro ponto relevante é que, no caso de saída temporária do condenado por feminicídio, ele será monitorado por meio de tecnologia eletrônica. Caso o agressor pratique novas ameaças ou atos de violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena, ele será transferido para um estabelecimento penal distante da residência da vítima. (Brasil, 2024) Portanto, o endurecimento da legislação, que, por um lado, pode ser considerado um avanço ao reforçar a resposta penal ao feminicídio. Por outro, o aumento da pena, isoladamente, não garante a redução desse crime, cujas raízes estão profundamente ligadas a problemas estruturais.

### **A LEI Nº 14.994/2024: CRÍTICAS E REFLEXÕES À POLÍTICA CRIMINAL PUNITIVISTA**

Embora a Lei nº 14.994/2024 tenha sido concebida como uma resposta legislativa ao alarmante número de feminicídios no Brasil, sua eficácia é amplamente questionável, pois adota um enfoque essencialmente punitivista e simbólico. A criação de um tipo penal autônomo e o aumento das penas para o feminicídio refletem uma tentativa de demonstrar uma ação governamental frente à violência contra as mulheres, mas, na prática, carecem de efetividade para transformar a realidade social.

Desde 2015, quando o feminicídio foi incluído como qualificadora no homicídio, a legislação já previa sanções severas para esse crime. Apesar disso, os índices de violência contra as mulheres permanecem alarmantes, indicando que o mero endurecimento da política criminal, por meio do aumento da pena, não é capaz de reduzir a criminalidade. Nesse sentido, Rolim sustenta que o sistema punitivista é ineficaz para alcançar a diminuição da violência. Vejamos:

“A ideia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência.” (Rolim, p. 233 apud Rodrigues, 2020, p. 33).

Essa análise revela que o aumento das penas, por si só, tem caráter simbólico e não aborda as raízes estruturais da violência de gênero. Em vez de promover avanços sociais e estruturais, a legislação punitivista perpetua um ciclo de repressão e encarceramento, desconsiderando os fatores que favorecem a criminalidade. Assim, a insistência em uma abordagem eminentemente repressiva reforça a atuação de um Estado reativo, que, incapaz de implementar políticas

públicas preventivas e eficazes, recorre ao direito penal como solução imediata, mas superficial.

Estudos criminológicos, apontam que o endurecimento das penas dificilmente exerce um efeito dissuasório sobre potenciais agressores, contrariando a crença de que sanções mais severas são suficientes para prevenir crimes. Carvalho adverte sobre as limitações do punitivismo, ao afirmar que:

“O desvelamento das incapacidades do sistema punitivo, pelas inúmeras vertentes da crítica criminológica (contraposições dos efeitos reais e funções declaradas), desde a apresentação dos efeitos perversos gerados pela desigualdade incidência criminalizadora, deflagrou o desgaste e o esvaziamento em todos os modelos de justificação, notadamente das doutrinas ressocializadoras“. (Carvalho, 2008 apud Rodrigues, 2020, p. 33).

Ademais, além de ineficaz, essa lógica punitivista apresenta sérios conflitos com os princípios constitucionais. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, exigindo que todas as políticas públicas, inclusive as de natureza penal, respeitem esse princípio.

No entanto, ao priorizar o aumento de penas e relegar a prevenção a um plano secundário, a legislação subverte a função de última ratio do direito penal, transformando-o em ferramenta de repressão estatal desproporcional e simbólica. Gracia critica esse uso desvirtuado do direito penal:

“O problema aparece quando se utiliza deliberadamente o Direito Penal para produzir um mero efeito simbólico, na opinião pública, um impacto psicossocial, tranquilizador do cidadão, e não para proteger com eficácia os bens jurídicos fundamentais” (Garcia; Molina; Gomes, 2012 apud Rodrigues, 2020, p. 35).

Essa inversão de prioridades também viola o princípio da proporcionalidade, um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. O agravamento indiscriminado das penas, sem a avaliação criteriosa de sua eficácia preventiva, compromete a racionalidade do sistema penal. Ademais, contribui também para o agravamento da superlotação carcerária, um problema já crônico no Brasil.

Nucci (2021) alerta para o cenário de endurecimento penal ao afirmar que essa inversão de prioridades viola o princípio da proporcionalidade, um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. O agravamento indiscriminado das penas, sem uma avaliação criteriosa de sua eficácia preventiva, compromete a racionalidade do sistema penal e contribui para a superlotação carcerária, um problema já crônico no país. Conforme observa o autor:

“Vive-se uma lamentável época, que já se estende há longo tempo, podendo-se constar a superlotação dos presídios para o cumprimento da pena em regime fechado, a falta de vagas suficientes no regime semiaberto e a total ausência de casas do albergado para a execução da pena no regime aberto. Não bastasse, o processo penal brasileiro, que necessitaria, igualmente, seguir a mesma política criminal utilizada para o direito penal, experimenta alterações legislativas em variados rumos, ora rigoroso, ora tolerante.” (Nucci, 2021, p. 278).

Ao negligenciar medidas menos gravosas e mais eficazes, como políticas educativas e programas preventivos, a legislação compromete ainda a função ressocializadora da pena, prevista no art. 1º, §3º, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) (Brasil,2024). Essa escolha não apenas agrava a exclusão social dos condenados, como também ignora os direitos fundamentais, como o direito à igualdade, à liberdade e à proibição de penas cruéis ou degradantes. Além disso, a centralização excessiva do poder punitivo nas mãos do Estado fragiliza os alicerces do Estado Democrático de Direito, criando um ambiente propício à manipulação política e social.

Ao invés de proteger direitos fundamentais, o sistema penal é utilizado como ferramenta de repressão simbólica, perpetuando desigualdades e violências institucionais. Portanto, ao privilegiar a repressão em detrimento da prevenção e ignorar a complexidade das causas da violência de gênero, a Lei nº 14.994/2024 expõe as limitações de uma política criminal centrada no aumento do poder punitivo. Essa abordagem não apenas desrespeita os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, como dito, mas também evidencia a necessidade urgente de estratégias integradas e estruturais, capazes de enfrentar o feminicídio de forma eficaz e duradoura.

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 178/2025**

Tramitava em regime de urgência desde o dia 05 de agosto. Durante a 80ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Parnamirim, os vereadores decidiram pela aprovação de forma unânime do projeto que agora segue para sanção do Poder Executivo. A população do Rio Grande do Norte, e do Brasil, ficou chocada com o caso de Juliana Soares, uma mulher que foi brutalmente agredida com 61 socos dentro de um elevador pelo seu ex-companheiro. “Essa lei que leva o nome de Juliana é uma resposta dessa Casa Legislativa, em pleno Agosto Lilás, com relação às agressões sofridas pelas mulheres”, discursou o vereador Michael Borges durante a votação.

O legislador reconheceu a gravidade desse crime e reforçou a proteção à

vida das mulheres, evidenciando um compromisso representativo com a igualdade de gênero. Entretanto, ao adotar um enfoque predominantemente punitivista, a lei suscita críticas quanto à sua efetividade e às implicações para o Estado Democrático de Direito. Como discutido ao longo deste estudo, o endurecimento das penas não se apresenta como um mecanismo eficaz para combater a criminalidade. Pelo contrário, trata-se de uma estratégia que frequentemente mascara a ineficácia de políticas públicas estruturais e preventivas.

A complexidade do feminicídio exige intervenções que ataquem suas causas profundas, como as desigualdades de gênero, os padrões culturais de violência e a vulnerabilidade social, algo que não será alcançado somente por meio de um modelo penal repressivo. O enfrentamento efetivo ao feminicídio exige uma abordagem integrada e multifacetada, que transcenda o direito penal. É imprescindível que o Estado priorize políticas públicas de prevenção, incluindo a educação para a igualdade de gênero, o fortalecimento das redes de proteção às vítimas e a implementação de programas de conscientização social.

A transformação cultural e social é essencial para desconstruir padrões históricos de violência e discriminação, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária. Além disso, é urgente a criação de políticas públicas que ofereçam suporte integral às mulheres em situação de vulnerabilidade, com serviços de assistência social, segurança e saúde, acompanhados de dados atualizados e confiáveis sobre feminicídio e violência de gênero. Essas medidas não apenas ampliam a transparência e a eficácia das estratégias governamentais, mas também asseguram uma resposta articulada e efetiva ao problema.

Portanto, o combate ao feminicídio deve ser compreendido como um desafio que vai além do recrudescimento penal. Ele exige a conjugação de esforços em diversas áreas, como a educação, a assistência social, a segurança pública e a promoção dos direitos humanos. Apenas por meio de uma abordagem estruturada, que reconheça a complexidade do problema, será possível transformar a cultura de violência e desigualdade, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais e a proteção integral das mulheres.

## **RESULTADOS**

A análise dos dados sobre a aplicação da Lei nº 14.994/2024 evidencia alguns impactos imediatos relevantes no tratamento jurídico do feminicídio no Brasil. Primeiramente, verifica-se o endurecimento penal, com o aumento da pena para o

intervalo de 20 a 40 anos de reclusão, a autonomização do tipo penal e sua equiparação a crime hediondo. Tais alterações repercutiram diretamente nas primeiras condenações proferidas, que já ultrapassaram os 40 anos de prisão, evidenciando maior rigor punitivo.

No plano quantitativo, os números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam um crescimento de aproximadamente 225% no julgamento de casos de feminicídio nos últimos quatro anos, o que demonstra tanto a maior visibilidade do fenômeno quanto o fortalecimento da sua tipificação penal. Paralelamente, os registros de violência letal contra mulheres apresentaram queda de cerca de 5% em 2024, sinalizando um possível efeito inicial da nova legislação.

Além disso, observou-se um aperfeiçoamento na concessão de medidas protetivas, com redução significativa do tempo médio de análise judicial, ampliando a efetividade da tutela cautelar das vítimas. Contudo, permanecem desafios estruturais: a persistência da impunidade em diversos casos, falhas nas etapas investigativas, a histórica subnotificação de crimes de gênero e as desigualdades socioculturais que sustentam a violência contra a mulher. Esses elementos revelam que, embora a lei represente um avanço normativo importante, sua eficácia plena depende de políticas públicas integradas de prevenção, proteção e educação em direitos humanos.

## **DISCUSSÃO**

O enfrentamento ao feminicídio no Brasil deve ser compreendido a partir de uma perspectiva interdisciplinar, que envolve não apenas o Direito Penal, mas também os direitos humanos, a criminologia crítica e os estudos de gênero. O fenômeno da violência contra a mulher é estrutural e está enraizado em padrões culturais, históricos e sociais de dominação masculina, razão pela qual a legislação penal, embora necessária, revela-se insuficiente quando isolada de políticas públicas preventivas e educativas.

“A violência contra a mulher é um instrumento fundamental de manutenção do patriarcado, constituindo-se em mecanismo de controle e dominação masculina sobre as mulheres.”(SAFFIOTI, 2004, p. 45). Essa compreensão é fundamental para interpretar o feminicídio como a forma mais extrema de violência de gênero, decorrente de um ciclo de agressões que não foi interrompido a tempo. No plano jurídico, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo medidas protetivas e mecanismos de responsabilização.

Posteriormente, a Lei nº 13.104/2015 introduziu o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, reconhecendo o caráter específico e estrutural desse tipo de crime. A Lei nº 14.994/2024 surge, portanto, como mais um desdobramento dessa política criminal de intensificação das penas e do rigor repressivo. A criminologia crítica, contudo, alerta para as limitações de uma política criminal meramente punitivista. “A expansão do sistema penal não resolve o problema da criminalidade, apenas amplia o número de pessoas atingidas por suas sanções, geralmente pertencentes aos setores mais vulneráveis da sociedade.” (ZAFFARONI, 2007, p. 37)

Nesse sentido, a análise da Lei nº 14.994/2024 deve considerar não apenas sua eficácia simbólica e sua resposta imediata à pressão social, mas também sua efetividade real na diminuição dos índices de feminicídio. Autores como Baratta (1999) reforçam que a proteção de direitos fundamentais exige mais do que o recrudescimento penal, sendo indispensável a implementação de políticas públicas integradas, capazes de atuar na prevenção da violência e na transformação das estruturas sociais que a perpetuam.

Dessa forma, o referencial teórico do presente estudo articula os aportes da teoria feminista, da criminologia crítica e da dogmática penal para investigar se a política criminal punitivista, representada pela Lei nº 14.994/2024, configura um avanço concreto na proteção das mulheres ou se permanece no campo do simbolismo legislativo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, com base no entendimento doutrinário, jurisprudencial e nas disposições legais analisadas, constata-se que a violência contra a mulher permanece como um problema social persistente, resultante de estruturas culturais historicamente desiguais entre homens e mulheres. Nesse contexto, observa-se a relevância dos movimentos sociais e das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero e à efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, especialmente no que tange à vida, à liberdade, à dignidade e à integridade física.

Evidencia-se, portanto, a necessidade de aprimoramento contínuo dos mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, tendo em vista sua condição de vulnerabilidade em múltiplos aspectos. A criação da Lei nº 14.994/2024, que atualiza o tratamento jurídico do feminicídio no Brasil, representa um avanço significativo no combate à violência de gênero e reforça o compromisso estatal com a prevenção e a punição dessas condutas.

Verifica-se, ainda, que o Poder Judiciário tem desempenhado papel relevante na consolidação dessa política de enfrentamento, conforme demonstram as jurisprudências analisadas, que refletem um esforço constante no sentido de responsabilizar os agressores e promover a justiça de gênero.

Em síntese, a violência doméstica deve ser compreendida como um fenômeno complexo, de raízes culturais e estruturais, cujos impactos transcendem a esfera individual e alcançam o núcleo familiar e a sociedade como um todo. Assim, o enfrentamento efetivo dessa realidade exige uma abordagem integrada, baseada em educação, conscientização social e fortalecimento das políticas públicas de proteção e igualdade.

## REFERENCIAS

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1651550 DF 2017/0021881-5.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449386844/recurso-especial-resp->. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 17 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de feminicídio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 out. 2024.

CARDOZO, Mayra. A nova Lei de Feminicídio: avanços, limitações e impactos na jurisprudência. **Lei de Feminicídio**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-17/a-nova-lei-de-feminicidio-avancos-limitacoes-e-impactos-na-jurisprudencia/>. Acesso em: 29 set. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

EDUARDO, Luiz. Lei "Juliana Soares" é aprovada por unanimidade na Câmara de Parnamirim. **Lei Juliana Soares**, 2025. Disponível em: <https://camaraparnamirim.rn.gov.br/noticias/lei-juliana-soares-e-aprovada-por-unanimidade-na-camara-de-parnamirim>. Acesso em: 29 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025.

LIMA, Mercedes. O Sistema Punitivista. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343165/o-sistema-punitivista>. Acesso em: 29 set. 2025.

MANSUIDO, Mariane. Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime. **Câmara Municipal de São Paulo**, 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-feminicidio-e-a-lei-que->. Acesso em: 29 set. 2025.

NUCCI, Guilherme S. **Criminologia**. Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 29 set. 2025.

PRADO, Anita. Mulher agredida com 61 socos pelo namorado recebe homenagem: 'Se eu me levantei, outras também podem'. **Mulher agredida com 61 socos**, 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/juliana-soares-agredida-em-elevador-recebe-homenagem-se-eu-me-levantei-outras-mulheres-tambem-podem/>. Acesso em: 29 set. 2025.

RODRIGUES, Mariane Dantas. **Direito penal e o punitivismo frente ao combate à violência de gênero**. Repositório Institucional da UFPB, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21238/1/MDR10042020.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.